

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 06/10/2015 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 702/2015

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. Por sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, com os sinais dos autos, como autor de 1 crime de “acolhimento”, p. e p. pelo art. 15º, n.º1, da Lei n.º 6/2004, na pena de 3 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano; (cfr., fls. 141 a 143 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, em síntese, imputar á sentença recorrida os vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 150 a 156).

*

Respondendo, considera o Ministério Público que o recurso não merece provimento, sendo de se confirmar, na íntegra, a decisão recorrida; (cfr., fls. 158 a 160).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Na Motivação de fls.151 a 156 dos autos, o recorrente assacou, à douda sentença in questio, a contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova previstos respectivamente nas alíneas b) e c) do n.º2 do art.400º do CPP.

Antes de mais, subscrevemos inteiramente as concisas e criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.158 a 160 dos autos), no sentido do não provimento do presente recurso.

*

Em sede de sustentar a contradição insanável da fundamentação, o recorrente alegou opinativamente que «證人 B 比上訴人更早進入該房間居住且對房間進行實際管領，因此，是證人 B 容許上訴人與其同住一房，而並非上訴人收留證人。»

Ora bem, a MM^a Juiz a quo deu por provado que «嫌犯 A.....，在合約上加署嫌犯名字改為三人一同合租上述單位，並支付每月港幣伍仟圓 (HKD5000) 的租金。期後，嫌犯 A 容許 B 繼續居住於上述單位的一房間內。» Significa que o recorrente era um dos três co-arrendatários da fracção autónoma em causa e permitia que a imigrante clandestina de nome B continuaria a residir na mesma fracção autónoma.

Acolhendo as boas doutrinas, o Venerando TUI consolida a firme jurisprudência que proclama: «A contradição insanável da fundamentação é um vício intrínseco da decisão, que consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada. A contradição tem de se apresentar insanável ou irreductível, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.» (vide. Acórdão no Processo n.º9/2015)

Em esteira, cremos com tranquilidade que o alegado facto de a testemunha B (sendo imigrante clandestina) morar na dita fracção mais cedo do que o recorrente não contradiz ou colide com o facto de este permitir que aquela continuaria a residir no mesmo lugar. Daqui decorre que não se verifica in casu a invocada contradição insanável da fundamentação.

*

No que respeite ao «erro notório na apreciação de prova» previsto na c) do n.º2 do art.400º do CPP, é pacífica e consolidada, no nosso actual ordenamento jurídico de Macau, a seguinte jurisprudência (cfr. a título exemplificativo, Acórdãos do Venerando TUI nos Processo n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009, n.º52/2010, n.º29/2013 e n.º4/2014): O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o

homem de formação média facilmente dele se dá conta.

Nas conclusões 14 a 18 da Motivação, o recorrente menciona que a testemunha do depoimento de fls.11 e o recorrente afirmaram não ter conhecimento de estar na situação clandestina a testemunha B, e ela própria reconheceu não ter revelado a ninguém que estivesse na situação de permanência ilegal na RAEM.

Apesar disso, importa referir, como doutamente observou a ilustre colega, que o recorrente e B(imigrante clandestina) moravam no mesmo quarto durante sete (7) meses, e ele tinha e tem a capacidade intelectual de saber que B estava na situação clandestina.

Nestes termos, e em harmonia com a orientação jurisprudencial dominante no ordenamento jurídico de Macau, a conclusão da MM^a Juiz a quo de «嫌犯清楚知悉 B 並非本地區居民有可能非法居留，但仍對收留非法居民抱接受態度» não padece de erro notório na apreciação de prova.

Afinal, afigura-se-nos que vale pena recordar a douta jurisprudência do Venerando TSI, no sentido de que (Acórdão no Processo n.º132/2004): A invocação do vício de erro notório na apreciação da prova não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual

desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente”; (cfr., fls. 172 a 173-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 141-v a 142-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou como autor de 1 crime de “acolhimento”, p. e p. pelo art. 15º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, na pena de 3 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano.

Imputa à sentença recorrido os vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”.

Porém, nenhuma razão lhe assiste, sendo o recurso de rejeitar; (como, oportunamente, em sede de exame preliminar, já se deixou consignado).

— Começemos pela apontada “contradição”.

Ora, como sabido é, só ocorre o vício de “contradição insanável” quando “*se constata incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão*”; (cfr., v.g., o Acórdão deste T.S.I. de 24.10.2013, Proc. n.º 645/2013, e mais recentemente de 23.04.2015, Proc. n.º 846/2014).

E, como de forma evidente resulta de uma mera leitura ao Acórdão recorrido, (e tal como opina o Ilustre Procurador Adjunto no seu douto Parecer), o mesmo apresenta-se claro na sua exposição e lógico no seu sentido, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade, (muito menos insanável).

Limita-se o recorrente, sem motivo legítimo e aceitável, a controverter a factualidade dada como provada e sua fundamentação, não se podendo de forma alguma acolher o que faz para justificar o imputado vício.

— Quanto ao “erro notório na apreciação da prova”.

Repetidamente tem este T.S.I. considerado que: *“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as*

legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 29.01.2015, Proc. n.º 13/2015 do ora relator).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa

“leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., Ac. de 22.05.2014, Proc. n.º 284/2014 e de 29.01.2015, Proc. n.º 13/2015).

E, também aqui, como já se disse, manifestamente improcedente é o recurso.

Aliás, o M^{mo} Juiz a quo teve o cuidado de expor as razões que o levaram a decidir da forma que decidiu, explicitando o porquê da sua

convicção quanto aos factos que deu como provados e expostos na acusação, o mesmo sucedendo quanto à não aceitação da versão do arguido, que os nega, mas sem nenhuma razão.

Nesta conformidade, tendo-se encontrado peças de roupa e outros artigos (pessoais) da amiga do recorrente no local (quarto) do imóvel onde estes permaneciam, e provado estando que o mesmo admitiu que a mesma se encontrava em situação de clandestinidade, (o que se confirma), alheando-se das eventuais consequências legais que daí pudessem vir a ocorrer, razoável é concluir-se que o recorrente a recebeu ou instalou (“acolheu”) no dito imóvel, e que, ao fazê-lo, agiu com dolo (eventual), verificados estando assim todos os elementos do crime pelo qual foi condenado.

Daí, inexistindo qualquer dos vícios pelo recorrente imputados à decisão recorrida, e outros de conhecimento oficioso (também) não havendo, resta decidir em conformidade.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o

recurso.

Pagará o recorrente 3 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 06 de Outubro de 2015

José Maria Dias Azedo